



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL Nº 0000744-17.2012.815.0281 – Comarca de Pilar

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

Promovente: Alexandre de Almeida Silva

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007) e outros

Promovido: Município de Pilar

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Pilar

REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético.

- Quando proferida contra a Fazenda Pública Municipal condenação em valor líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

Vistos, etc.

Trata-se de **remessa oficial** em face da sentença de fls. 19/23, nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Alexandre de Almeida Silva** contra o **Município de Pilar**, julgando procedente o pedido, condenando a edilidade ao pagamento do salário de novembro e dezembro de 2008, bem como as férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário do referido ano, com juros e correção monetária.

Não houve recurso voluntário (fls. 27).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 38/40, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

O art. 496 do CPC/2015, ao tratar da remessa necessária, assim prescreve:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo percebe-se que o valor da condenação tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial.

Como já mencionou a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, “a expressão ‘valor certo’ deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com ‘valor líquido’”.(Apelação nº 0001000-69.2015.815.0631, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 21.11.2017).

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves dispõe:

“Sempre se entendeu que a liquidação prevista no CPC/1973 como liquidação por mero cálculo aritmético era uma pseudoliquidação, já que supostamente estar-se-ia liquidando o que já era líquido, considerando que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Significa dizer que sendo possível se chegar ao valor exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação será líquida e por tal razão seria obviamente dispensada a liquidação de sentença.” (In Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, pág. 857, editora JusPODIVM)

Seguindo essa linha de raciocínio, vem decidindo os tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA - SENTENÇA ILÍQUIDA - CONDENAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO - VALOR INFERIOR A CEM SALÁRIOS MÍNIMOS - APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - NÃO CONHECIMENTO - ART. 496, § 3º, INCISO III, CPC/15 - RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE ESCOLAR - LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES - COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. **A remessa oficial não deve ser conhecida quando, embora ilíquida a sentença, seja possível aferir por simples cálculos aritméticos que a condenação imposta ao Município não alcança cem salários mínimos, ex vi do disposto no art. 496, III, CPC/15, em virtude da aplicação dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo. (...)** (AP Cível/Rem Necessária nº 0134410-63.2014.8.13.0261 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues. j. 08.02.2018, Publ. 26.02.2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSIÇÃO DO STJ NO ERESP 600.596/RS. DISPENSABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS ARITMÉTICOS CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL OU DE FONTES OFICIAIS PÚBLICAS CONHECIDAS. VALOR CERTO DA CONDENAÇÃO. MONTANTE INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º DO CPC/15. PREVALÊNCIA. 1. Conforme assentado pela Corte Especial do STJ no ERESP 600.596/RS, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga 2. **É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.** 3. **No caso concreto, existindo condenação ao pagamento de valores atrasados até o montante de mil salários mínimos, mostra-se aplicável a regra do art. 496, § 3º do CPC/15, de modo que fica dispensada a remessa necessária.** 4. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; REOAC 0013114- 71.2016.404.9999; RS; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 08/03/2017; DEJF 20/03/2017)

REEXAME NECESSÁRIO – NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA DO IGTEC - GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PODER EXECUTIVO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE

ADICIONAL - LEI Nº 15.466/2005 - DECRETO Nº 44.769/2008 - EXTRAPOLAÇÃO - REQUISITOS ATENDIDOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. **Sendo possível extrair do dispositivo da sentença, através de meros cálculos aritméticos, que o valor do proveito econômico a prosperar o pedido é bastante inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos artigo 496, § 3º, II, do CPC/2015), não se deve conhecer do reexame necessário da sentença.** 2. Para promoção por escolaridade adicional do servidor das carreiras do grupo de atividades de ciência e tecnologia do Poder Executivo, a legislação de regência exige a conclusão do estágio probatório e o interstício do prazo de cinco anos, bem como cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias. 3. Ao estabelecer requisitos diversos daqueles previstos na Lei Estadual nº 15.466/05 para fins de obtenção do benefício em apreço, o Decreto nº 44.769/08 acabou por exceder o simples poder regulamentar, inovando no mundo jurídico, em clara ilegalidade. 4. Em se tratando de ação de natureza não tributária, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência. 5. Remessa necessária não conhecida. Recurso voluntário provido em parte. (AP Cível/Rem Necessária nº 3057743-17.2014.8.13.0024 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 19.10.2017, Publ. 30.10.2017).

No mesmo norte, o TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. DIMENSÃO ECONÔMICA COMPUTADA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. Inadmite-se a remessa oficial relativa à sentença prolatada em desfavor da Fazenda Pública municipal com extensão econômica inferior a 100 (cem) salários mínimos aferível mediante simples cálculo aritmético (art. 496, § 3º, III, CPC/2015). (Apelação nº 0001000-69.2015.815.0631, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Maria das Graças Morais Guedes. DJe 21.11.2017).

Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento do processo à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, ainda que líquido (dependendo de mero cálculo aritmético), implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Dessa forma, cuidando-se de condenação cujo montante atualizado nitidamente não ultrapassará o limite legal, inegável é a inadmissibilidade da remessa oficial.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

